

PROCESSO - A. I. N° 269141.0004/99-8
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS – Acórdão CS nº 0342/01
ORIGEM - INFRAZ VALENÇA
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 22/01/2021

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO CJF N° 0277-12/20-VD

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. NÃO INCIDÊNCIA. Representação proposta de acordo com o Art. 113, §5º, I do Decreto nº 14.550/13, no sentido de cancelar o presente Auto de Infração, tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal no Julgamento do RE 607056-RJ, que declarou a não incidência do ICMS sobre o fornecimento de água tratada pelos concessionários de serviço público. Representação **ACOLHIDA**. Auto de Infração **Improcedente**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação apresentada em 12/07/2018 pela PGE/PROFIS, (fls. 334 a 335), referendada pelo seu Procurador Chefe, para propor o cancelamento do Auto de Infração em epígrafe e a consequente extinção da ação judicial correlata, em decorrência dos fatos a seguir relatados:

O Auto de Infração em questão foi lavrado em 30/07/1999, para reclamar a falta de recolhimento de ICMS, não escriturado, não destacado nas contas de água e não recolhido no prazo regulamentar, calculado mediante arbitramento da base de cálculo, com base nos documentos fiscais de entrada e nos histogramas de consumo fornecidos pelo Autuado, referentes aos exercícios de 1997 e 1998, no valor de R\$8.217,40, acrescido da multa de 70%, prevista no Art. 42, III da Lei nº 7.014/96, bem como pela falta de escrituração dos livros fiscais no exercício de 1998, no valor de R\$364,60, correspondente à multa formal de 100 UPF/BA, prevista no Art. 42, XV, “d” da Lei nº 7.014/96.

O Autuado, por seu Patrono, impugnou a autuação (fls. 93 a 112), tendo a 5^a Junta de Julgamento Fiscal julgado o Auto de Infração Procedente em Parte, por unanimidade, com a exclusão da Infração 02, mediante o Acórdão JJF nº 0374/00 (fls. 141 a 143).

Foi interposto Recurso de Ofício nos termos do Art. 145 do COTEB, e o Autuado, por seu Patrono, apresentou Recurso Voluntário (fls. 148 a 161).

Ambos os Recursos de Ofício e Voluntário não foram providos, por unanimidade, por esta 2^a Câmara de Julgamento Fiscal, mediante o Acórdão CJF nº 2192/00 (fls. 179 a 181).

Consta ainda nos Autos que o Autuado, por seu Patrono, apresentou Recurso de Revista da decisão *a quo* (fls. 185 a 204), tendo a Câmara Superior decidido, por unanimidade, pelo Não Conhecimento do apelo recursal, mediante o Acórdão CS nº 0342/01 (fls. 216 a 218).

Mediante diligência promovida pela PGE/PROFIS, a INFRAZ VALENÇA informou que o Autuado exercia as atividades administrativas e técnicas que se relacionam com os serviços públicos de água e esgotos do município de Taperoá.

A PGE/PROFIS relatou que no julgamento do RE 607056-RJ, ocorrido em 16/05/2013, o Supremo Tribunal Federal declarou a não incidência do ICMS sobre fornecimento de água tratada pelas concessionárias de serviço público, com o conhecimento de repercussão geral sobre o tema.

Aduziu ainda que, à luz dessa decisão, a PGE reviu seu posicionamento sobre esta matéria por meio do Procedimento de Uniformização de Orientação Jurídica PGE nº 2016174893-0, e acolheu a

tese da não incidência do ICMS sobre o fornecimento de água potável pelas concessionárias de serviços públicos.

Ao final, encaminhou a manifestação a ser submetida ao crivo do Procurador Chefe da PGE/PROFIS, que a acolheu e representou a este CONSEF pela improcedência da autuação.

VOTO

Trata-se de Representação a este CONSEF, relativa à situação judicial do Auto de Infração em epígrafe, diante do precedente jurídico decorrente da decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 607056-RJ, a qual indica grande possibilidade de decisão em desfavor do Fisco, e a consequente obrigação do Estado da Bahia arcar com o ônus da sucumbência em relação às respectivas custas processuais.

Na sua conclusão, recomenda que seja acompanhado o entendimento da jurisprudência pela improcedência da exigência fiscal em lide.

Diante do exposto, coadunando com a sensata e bem fundamentada recomendação da Douta Procuradoria, bem como do Procedimento de Uniformização de Orientação Jurídica PGE nº 2016174893-0, voto pelo ACOLHIMENTO da presente Representação, no sentido de que seja cancelado o presente Auto de Infração.

Portanto, este PAF deve ser encaminhado à PGE/PROFIS para adotar as medidas cabíveis.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta e julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269141.0004/99-8, lavrado contra **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 14 de outubro de 2020.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

MARCELO MATTEDI E SILVA - RELATOR

VICENTE OLIVA BURATTO - REPR. DA PGE/PROFIS